



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.900326/2009-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3401-000.640 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - VERDADE MATERIAL
Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Adrina Oliveira Ribeiro.

Relatório

Trata-se PER/Dcomp entregue em 13/1/2005 para o reconhecimento de crédito de Cofins que teria sido paga a maior em 15/9/2003 (período de apuração de agosto de 2003) no valor original de R\$ 13.369,97, e para o seu aproveitamento na compensação de débito da Cofins do período de apuração de dezembro de 2004, com vencimento em 14/1/2005.

O Despacho Decisório emitido eletronicamente em 18/2/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 3/3/2009, dá conta da inexistência de qualquer crédito a ser reconhecido (o Darf indicado teria sido aproveitado integralmente para a quitação de débito declarado do contribuinte) e, conseqüentemente, da não homologação da compensação, o que gerou a emissão de uma cobrança no valor do débito correspondente.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada pediu o cancelamento da exigência alegando que a Cofins devida no período de apuração de agosto de 2003 era de R\$ 55.361,59 e que, tendo recolhido a esse título o valor de R\$ 68.731,76, teria direito ao crédito de R\$ 13.369,97. Anexou cópia da Ficha 26A da DIPJ que teria sido entregue em 11/7/2006 e da DCTF retificadora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que as alegações postas na Manifestação de Inconformidade não vieram acompanhadas de documentos fiscais e contábeis comprobatórios, sem os quais não seria possível a aferição da liquidez e certeza do crédito reclamado.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que o indébito restou comprovado pela apresentação da DCTF retificadora, bem como pela DIPJ, e que caberia à Unidade de origem, e não à autoridade julgadora de primeira instância, determinar, mediante, inclusive, a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, o início de um procedimento próprio e específico no sentido de atestar a veracidade das informações.

Ao final, a Recorrente afirmou ter anexado também os documentos contábeis que comprovariam os créditos apurados e devidamente reconhecidos em sua escrita.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 13/10/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/11/2009, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, observo que, não obstante a informação da Recorrente de que teria anexado aos autos os documentos contábeis que comprovariam o seu crédito, não os encontrei.

Mas esse fato, por ora, não lhe tira a razão.

Ora, a DRJ, ao proferir o seu julgamento, já tinha conhecimento de que o contribuinte tratara de retificar sua DIPJ, informando o novo valor devido da Cofins do período de apuração de agosto de 2003, o que, no mínimo e à luz do disposto no art. 65 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008, deveria motivá-la a determinar a realização de uma diligência no sentido de atestar a veracidade de tal informação. Eis o que diz referido dispositivo infralegal:

Art. 65 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Não se questiona que, no momento em que enviou sua PER/Dcomp, a situação do contribuinte, ao menos se considerada com base nos documentos em poder do Fisco – DIPJ, DCTF, DARF – não era a de um credor, porquanto as informações que havia prestado originalmente não indicavam a existência de qualquer valor pago a maior. Também não se questiona que a DCTF retificadora só foi apresentada em 23/3/2009, após o recebimento do Despacho Decisório Eletrônico.

Mas, por outro lado, não se pode olvidar que os mecanismos disponibilizados aos contribuintes para, por exemplo, reaverem quantias pagas a maior ou indevidamente, não permitem que sejam dadas maiores explicações, isto é, o contribuinte não consegue, por força dos campos de preenchimento do PER/Dcomp, expor todas as razões de seu direito.

Recebe, por conta disso, em situações quetais, despachos eletrônicos, lacônicos, vez que o “batimento” das informações existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não conseguem captar todas as informações que o contribuinte poderia fornecer caso consultado.

Dito de outra forma, a autoridade competente para decidir sobre a restituição e a compensação sequer pode avaliar a necessidade de realização de uma diligência e, de chofre, por despacho eletrônico, nega o reconhecimento do direito pleiteado e da compensação declarada, o que faz com que o contribuinte perca uma oportunidade para esclarecer todos os fatos que ensejaram o seu pedido.

As informações trazidas pela Recorrente ao processo (DIPJ e DCTF retificadoras) apresentam fortes indícios de que tenha mesmo havido um recolhimento a maior,

mas, estou de acordo com a DRJ de que haveria de serem confrontadas com os documentos fiscais e contábeis para se ter a absoluta certeza do crédito alegado.

Por todo o exposto, e em homenagem aos princípios da verdade material, da eficiência administrativa e da lealdade processual, voto pela conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de origem verifique junto aos documentos fiscais e contábeis da interessada a procedência de suas alegações em relação ao crédito da Cofins do período de agosto de 2003, independentemente da data de apresentação da DCTF retificadora.

A diligência deverá informar a este Colegiado se o crédito eventualmente confirmado se mostrou suficiente para a compensação declarada.

O contribuinte deverá ser cientificado dos termos em que concluída a diligência para que, caso deseje, sobre ela se manifeste no prazo de trinta dias, findo o qual, o presente processo deverá retornar ao Carf para julgamento.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013 10:14:05.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ODASSI GUERZONI FILHO em 16/02/2013 e JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.09088.SOS2

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E8BFF0D3391AF7BA12976268217C8A3F9F95C116